



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11610.005081/2009-19
ACÓRDÃO	2101-003.145 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	6 de junho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	WLADEMIR CASSANI
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2006

RECURSO VOLUNTÁRIO. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO PROCESSUAL. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

Com a apresentação da impugnação pelo contribuinte é que instaurada a fase litigiosa do procedimento fiscal, momento no qual o contribuinte deve aduzir todas suas razões de defesa, conforme dispõe os artigos 14 e 16, do Decreto nº 70.235/1972. Havendo inovações nas matérias apresentadas em sede recursal mas não alegadas em sede de primeira instância, pela defesa, não há que se admitir o Recurso Voluntário apresentado, sob pena de supressão de instância, salvo nas hipóteses de fato superveniente ou questões de ordem pública. Não configurada hipótese que autorize a apresentação de novos fundamentos na fase recursal, deve ser reconhecida a preclusão consumativa, com o não conhecimento do respectivo Recurso, no que diz às matérias com inovação recursal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

Sala de Sessões, em 6 de junho de 2025.

Assinado Digitalmente

Roberto Junqueira de Alvarenga Neto – Relator

Assinado Digitalmente

Mário Hermes Soares Campos – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Ana Carolina da Silva Barbosa, Cleber Ferreira Nunes Leite, Roberto Junqueira de Alvarenga Neto, Mario Hermes Soares Campos (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte WLADIMIR CASSANI contra decisão consubstanciada no Acórdão nº 16-47.507, proferida pela 17ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo I (DRJ/SP1), em sessão de 12 de junho de 2013, que julgou parcialmente procedente a impugnação ao lançamento relativo ao Imposto de Renda da Pessoa Física, ano-calendário 2006.

O lançamento foi efetuado por meio de Notificação de Lançamento expedida em 18/05/2009, em que foram constatadas as seguintes infrações:

1. Omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica decorrentes de ação trabalhista da fonte pagadora Caixa Econômica Federal;
2. Omissão de rendimentos do trabalho recebidos da fonte pagadora Prefeitura Municipal de Santo André;
3. Omissão de rendimentos do trabalho recebidos da fonte pagadora Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE.

Em sua impugnação, apresentada em 16/06/2009, o contribuinte reconheceu expressamente a omissão de rendimentos recebidos da Prefeitura Municipal de Santo André, efetuando inclusive o pagamento parcial do crédito tributário, e contestou a omissão de rendimentos do DAEE, alegando que não recebeu tais valores por estarem pendentes de decisão judicial. Contudo, não se manifestou sobre a omissão de rendimentos recebidos da Caixa Econômica Federal.

A DRJ/SP1, em seu julgamento, manteve a exigência relativa à Caixa Econômica Federal por entender que “o contribuinte não se manifesta sobre a omissão de rendimentos decorrentes de ação trabalhista recebidos da Caixa Econômica Federal e não trouxe aos autos elementos capazes de ilidi-la”. Manteve também a exigência referente à Prefeitura Municipal de Santo André, por se tratar de matéria incontroversa. Por outro lado, acolheu as alegações do contribuinte quanto ao DAEE, excluindo estes rendimentos da base de cálculo do imposto.

Destaca-se a ementa do referido acórdão:

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS EM DECORRÊNCIA DE AÇÃO TRABALHISTA. FONTE PAGADORA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Mantém-se a omissão de rendimentos recebidos em decorrência de ação trabalhista apurada no lançamento, vez que o contribuinte não trouxe aos autos elementos capazes de ilidi-la.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DO TRABALHO. FONTE PAGADORA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ. MATÉRIA INCONTROVERSA.

Uma vez que o contribuinte concordou expressamente com a infração que lhe foi imputada com relação à referida fonte pagadora, inclusive efetuando pagamento, trata-se de matéria incontroversa, devendo ser mantida a alteração efetuada pelo lançamento.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DO TRABALHO. FONTE PAGADORA DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA-DAEE. ERRO NO PREENCHIMENTO DA DIRF.

Constatado que o contribuinte não recebeu rendimentos do trabalho desta fonte pagadora, conforme documentação comprobatória constante dos autos, devem os rendimentos ser excluídos da base de cálculo do imposto de renda, bem como o IRRF correspondente.

Em seu recurso voluntário, protocolado em 02/10/2014, o recorrente insurge-se contra a exigência relativa à Caixa Econômica Federal, apresentando, pela primeira vez no processo, documentação para comprovar que o valor de R\$ 204.297,58, constante da DIRF da Caixa Econômica Federal, refere-se a honorários advocatícios recebidos em razão de Ação Ordinária (Processo nº 96.0008438-6, da 21ª Vara Federal de São Paulo), e não de ação trabalhista como constou no lançamento.

Alega que tal valor foi rateado entre quatro advogados integrantes de um Fundo Comum de Honorários, cabendo a cada um, inclusive ao recorrente, a quantia de R\$ 51.070,02, com dedução de imposto de renda de R\$ 1.532,23, restando líquido o valor de R\$ 49.598,60. Para comprovar suas alegações, junta ao recurso: demonstrativo de levantamento/recebimento, alvará de levantamento judicial, guia de depósito judicial e extratos bancários demonstrando as transferências realizadas aos demais advogados.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Roberto Junqueira de Alvarenga Neto**, Relator

O recurso é tempestivo, conforme demonstra o Aviso de Recebimento datado de 15/09/2014. Contudo, há questão preliminar a ser analisada quanto à admissibilidade das razões recursais.

Verifica-se que o recorrente não questionou, em sua impugnação inicial, a exigência referente à omissão de rendimentos recebidos da Caixa Econômica Federal, limitando-se a

contestar a exigência relativa ao DAEE e reconhecer a omissão de rendimentos da Prefeitura Municipal de Santo André.

O Decreto nº 70.235/72, que rege o processo administrativo fiscal, estabelece em seu art. 16, § 4º, que “a prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual”, ressalvadas as hipóteses das alíneas "a" a "c" do mesmo dispositivo.

No caso em análise, os documentos agora apresentados (demonstrativo de honorários, alvará judicial, extratos bancários) já existiam à época da impugnação e não se enquadram em nenhuma das exceções legais, pois:

a) não se referem a fato ou direito superveniente;

b) não se destinam a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos;

e

c) o recorrente tinha plenas condições de apresentá-los no momento da impugnação, uma vez que a exigência fiscal relativa à Caixa Econômica Federal constava claramente do demonstrativo do débito que acompanhou a notificação de lançamento.

O silêncio do recorrente em sua impugnação quanto a esta exigência específica configura preclusão consumativa, não sendo possível, nesta fase recursal, conhecer de alegações e documentos que deveriam ter sido apresentados em momento processual anterior, sob pena de supressão de instância e violação ao duplo grau de jurisdição administrativa.

A jurisprudência deste Conselho é firme neste sentido, conforme se verifica nos Acórdãos nº 2402-010.660 (2ª Seção/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária, Sessão de 12/11/2021), nº 2001-003.789 (2ª Seção/1ª Turma Extraordinária, Sessão de 20/10/2020) e nº 2002-009.257 (2ª Seção/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária, Sessão de 06/10/2016), nos quais se decidiu pela impossibilidade de admitir a apresentação de argumentos em sede de recurso voluntário quando se referem a matéria não contestada quando da apresentação da impugnação.

Admitir o contrário equivaleria a permitir ao contribuinte a escolha do momento processual para apresentar sua defesa, o que contraria os princípios da preclusão e da segurança jurídica.

Como o objeto exclusivo do presente recurso voluntário é a contestação da exigência relativa à Caixa Econômica Federal, sobre a qual operou-se a preclusão, e não havendo qualquer outro ponto impugnado pelo recorrente, não há como ultrapassar esta questão preliminar para análise do mérito.

Diante do exposto, voto por NÃO CONHECER do recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Roberto Junqueira de Alvarenga Neto

ACÓRDÃO 2101-003.145 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 11610.005081/2009-19

DOCUMENTO VALIDADO